

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO.

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO. ,

Ref. Processo Administrativo nº 2.822/2022 – Pregão Presencial nº 28/2022.

Recebi em:
15/06/2022
[Assinatura]
Secretaria Municipal da Fazenda
15:00

WR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.084.866/0001-04, estabelecida na Av. Pedro Celestino Leite Penteado, nº 56, Sala 05, Altos de Jordanésia, Cajamar/SP, CEP 07.786-480, endereço eletrônico (e-mail) *camposmaca@terra.com.br*, neste ato por seu representante legal, Dr. WLADMIR GUBEISSI PINTO FILHO, brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.607.772 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 132.450.348-30, residente e domiciliado na Rua Cunha, nº 234, Alpes dos Araçás, Cajamar/SP, CEP 07787-820, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

, em face da classificação da proposta, bem como da habilitação da empresa VITA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA, já qualificada nos autos, o que faz pelas razões que passa a expor.

[Assinatura]

I. PRELIMINARMENTE – DA NECESSIDADE QUANTO A APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM 09/06/2022 ANTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. Inicial e preliminarmente, importa recordar, conforme consta nos autos, que no dia 08/06/2022, tempestivamente, esta recorrente apresentou Impugnação ao Edital deste certame (Licitação nº 28/2022 – Pregão Presencial (Processo Administrativo nº 2822/2022) desta r. Municipalidade, tendo requerido, dentre outras coisas, a imediata suspensão do referido processo licitatório, bem como o adiamento da sessão pública designada para iniciar-se às 09hs00min do dia 10/06/2022, além da necessária revisão e retificação do Edital quanto aos seguinte aspectos: 1. Exigências Abusivas – Itens 6.1.5.2., 6.1.5.2.4 e 6.1.5.3; 2. Qualificação Restritiva – Item 6.1.3.4; 3. Exorbitantes Exigências Quanto Aos Atestados De Capacidade Técnica – Itens 6.1.4.1 e 6.1.4.1.1; 4. Mitigação Às Exigências De Comprovação De Propriedade. – Item 6.1.5.8.; 5. Incongruência E Ausência De Motivação Quanto À Exigência Contida No Item 17.

2. Por conseguinte, ao final da tarde do dia 09/06/2022, ou seja, na véspera da sessão pública, e há menos de 24hs (vinte quatro horas), esta ora recorrente recebeu a cópia do expediente intitulado “Memorando nº 1.124/2022 – SMS”, cuja cópia consta dos autos, de onde extraiu-se o seguinte dispositivo:



Diante de todo o exposto, concedemos parcial provimento a solicitação, a fim de única e exclusivamente promover as alterações apontadas.

Solicitamos ao Departamento de Compras e Contratos, que seja mantida a data para realização do certame, tendo em vista que as alterações, não afetam a formulação das propostas a serem apresentadas pelos

ESTRADA DE ENFERMAGEM - AVENIDA TRILITE MARCOPOLLO, 2200
FOFOLTA - FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 61022-900



participantes, conforme ditado na lei federal 8.666/1993, em seu artigo 21, § 4º.

Aproveitamos o ensejo para externar nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Patricia Haddad
Secretária Municipal de Saúde
Cajamar

Patricia Haddad
Secretária de Saúde

3. Não bastasse isso, na Edição Extraordinária do Diário Oficial desta r. Municipalidade, do fatídico dia 09/06/2022, cuja cópia também se faz presente aos autos, dentre outras coisas, fora publicada a seguinte Decisão:

"JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO P.A. nº 2.822/2022 – Pregão Presencial nº 28/2022 OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de ULTRASSONOGRÁFIA, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II. A Prefeitura de Cajamar, através da Secretaria Municipal de Saúde, JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa WR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no

CNPJ nº 06.084.866/0001-04; mantendo-se a data para realização do certame, tendo em vista que as alterações não afetam a formulação das propostas a serem apresentadas pelos participantes; conforme ditado na lei federal 8.666/1993, em seu artigo 21§ 4º. Cajamar, 09 de junho de 2022 – PATRÍCIA HADDAD – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.”

4. Ato contínuo, de forma amplamente tempestiva, durante os primeiros minutos do início do expediente público do dia seguinte, 10/06/2022, às 08hs34min, antes do início da sessão pública, esta recorrente apresentou o necessário recurso em face da referida decisão, a respeito do qual esta r. Municipalidade, malgrado esforço, ainda não se manifestou até o momento, mantendo-se inerte quanto a sua apreciação!

5. Diante disso, está mais do que evidente, não necessitando dar a volta ao mundo, para atentar-se quanto a necessidade do chamamento do feito à ordem, a fim de que o referido recurso administrativo, reitere-se, tempestivamente protocolado em 10/06/2022, seja devidamente apreciado, sob pena ocasionar nulidades ao certame em discussão, o que desde já se requer, com supedâneo nos basilares princípios do Direito e em respeito à mais ampla e soberana Justiça!

II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO AO PRESENTE RECURSO.

6. Considerando a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

7. Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 10/06/2022.



8. Conforme consignado na Ata da sessão do pregão realizada em 10/06/2022, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta, bem como habilitou a empresa considerada vencedora por esta r. Municipalidade, e ora recorrida; o que deve ser revisto pelos motivos que adiante serão delineados.

9. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

III. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA "VITA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA".

10. Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, é cediço que os licitantes devem cumprir as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

11. No presente caso, a empresa "VITA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA", ora recorrida, deixou de atender regras entabuladas no instrumento convocatório, ao apresentar documentação irregular e incompleta, conforme adiante se demonstrará.

III.1. Da Ausência De Numeração Dos Documentos Apresentados Pela Empresa Recorrida, "VITA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA".

12. O edital previu, objetivamente, que:

"6.2.1. Os documentos deverão estar ordenados, numerados e rubricados pelo Representante Legal do licitante; e poderão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo por cópias simples (desde que acompanhada do original para que seja autenticada pelo Pregoeiro ou por um dos membros da Equipe de Apoio no ato de sua apresentação, dentre outros meios de

*autenticação, nos termos do Art. 32, da Lei federal n.º 8.666/93);”
(Grifamos)*

13. Ocorre que, do garimpo dos autos, após a concessão de vista aos mesmos, observou-se que os documentos apresentados pela recorrida não foram numerados por seu Representante Legal, em nítida afronta à supramencionada previsão editalícia.

14. Diante disso, outra não deve ser a decisão desta r. Municipalidade, senão a inabilitação da recorrida, nos termos do disposto no item 6.2.5 do edital, o qual estabelece que: *“Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão; isto acarretará a inabilitação do licitante”*.

III.2. Da Infringência Ao Disposto No Inciso X, Do Capítulo I, Do Código De Ética Médica, Pela Empresa Recorrida, “VITA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA”.

15. Não bastasse isso, convém destacar que o CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA (Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, modificada pelas Resoluções CFM nº 2.222/2018 e 2.226/2019), estabelece dentre seus princípios fundamentais, a seguinte disposição contida no inciso X, de seu Capítulo I: *“O trabalho do médico não pode ser explorado por terceiros com objetivos de lucro, finalidade política ou religiosa”*.

16. Ocorre que ao analisarmos detidamente a documentação apresentada pela empresa ora recorrida, principalmente seus instrumentos constitutivos e demais acessórios, denota-se que a mesma possui como proprietária e única sócia a sra. ANA CAROLINE RODRIGUES DA CRUZ (CPF nº 415.657.458-09), em cuja qualificação expressa e inequivocamente denomina-se “EMPRESÁRIA”. Ou seja, a mesma é de propriedade e administrada em sua totalidade por pessoa cuja profissão/atividade tem cunho empresarial, diverso, portanto, da medicina, embora explore os referidos serviços com objetivos de lucro, conduta esta, reitero-se, taxativamente vedada

pelo CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA!

17. Não bastasse isso, o CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA diz ainda que "a Medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio" e completa, no que tange às responsabilidades do profissional: que é vedado ao médico "permitir que interesses pecuniários, políticos, religiosos ou de quaisquer outras ordens, do seu empregador ou superior hierárquico ou do financiador público ou privado da assistência à saúde interfiram na escolha dos melhores meios de prevenção, diagnóstico ou tratamento disponíveis e cientificamente reconhecidos no interesse da saúde do paciente ou da sociedade".

18. Desta feita, é notório que a empresa ora recorrida não pode, nem deveria, desenvolver o objeto deste certame, haja vista que, diante de sua constituição, afronta diretamente preceitos fundamentais entabulados no CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA, o que, de imediato torna sua habilitação e participação eivadas de vícios insanáveis, conduzindo, portanto, a sua devida inabilitação e exclusão deste certame!

III.3. Do Descumprimento Ao Disposto Nos Itens 6.1.5.4, 6.1.5.5, 6.1.5.6, 6.1.5.7 e 6.1.5.8 Do Edital.

19. Noutro pòrtico, também convém destacar que o edital previu claramente a necessidade quanto a:

"6.1.5.4. Comprovação do vínculo profissional dos recursos humanos responsáveis pela execução do objeto desse Termo de Referência;

(...)

6.1.5.5. Comproventes de capacitação dos responsáveis pela realização dos exames, objeto desse Termo de Referência;



6.1.5.6. Registro do(s) profissional(is) responsável(is) pela realização dos exames, objeto desse Termo de referência, junto ao CREMESP;

6.1.5.7. Indicar o responsável(is) técnico(s) pela execução dos serviços durante a vigência contratual, inclusive, nos casos de prorrogação, dentro dos limites legais;

6.1.5.8. Relação dos equipamentos/software e hardwares que serão utilizados para execução dos serviços, na forma prevista no item 7 do presente Termo de Referência."

20. Ocorre que, do detalhado garimpo dos autos, observa-se que a empresa recorrida:

a) No tocante ao item 6.1.5.4, não apresentou a comprovação quanto ao vínculo profissional dos médicos que realizarão os exames;

b) No tocante ao item 6.1.5.5, não apresentou o título de especialista em ultrassonografia geral ou título de especialista em radiologia e diagnóstico por imagem ou residência médica em radiologia e diagnóstico por imagem que comprovam a capacitação para realização dos exames de ultrassonografia, bem como não apresentou a residência médica em cardiologia, que capacita para realização dos ecocardiogramas, dos profissionais médicos que realizarão os exames;

c) No tocante ao item 6.1.5.6, não apresentou o registro dos profissionais médicos, junto ao CRM, que serão responsáveis pela realização dos exames, tanto de ultrassonografia como de ecocardiografia;



d) No tocante ao item 6.1.5.7, não indicou o responsável técnico pela execução dos serviços, durante a vigência contratual; e

e) No tocante ao item 6.1.5.8, não apresentou a relação dos equipamentos/*softwares* e *hardwares* que serão utilizados para execução dos serviços.

21. Entretanto, com a devida vênia, tais documentos, na forma que foram apresentados, NÃO são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

22. Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema. Vejamos:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."* (Agravo de



Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (Grifamos)

23. Afinal, se a empresa não concordasse com as exigências editalícias, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

24. Diante desse contexto, resta inconteste que tais motivos devem culminar na imediata inabilitação da empresa ora recorrida.

IV. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA.

25. Convém rememorar que a licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.



26. Nesse sentido, inclusive, é o teor da Nova Lei de licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

27. Portanto, ao deixar esta r. Municipalidade de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores, inegavelmente, acarreta grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

V. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

28. Fundamentalmente, é cediço que o princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

29. Ademais, a observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no *caput* do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).
(Grifamos)*

30. Por sua vez, o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere HELY LOPES MEIRELLES:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

31. No mesmo sentido, leciona DIÓGENES GASPARINI:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela



só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

32. Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

VI. DA QUEBRA DA ISONOMIA.

33. Ao habilitar a empresa recorrida, esta r. Municipalidade, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

34. Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona ADILSON ABREU DALLARI:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)



35. Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

36. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

37. A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado HELY LOPES MEIRELLES, que assim assevera:

*"(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)"*
(Grifamos)

38. Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada inabilitada a empresa ora recorrida.

VII. DA INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS PELA RECORRIDA
"VITA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA".

39. A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

*"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
(...)" (Grifamos)*

40. A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

41. Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

*"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (Grifamos)*

42. Ademais, em consonância a isso, assim tem se destacado o entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação,



em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4." (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (Grifamos)

43. Assim, considerando que o valor orçado pela Municipalidade foi de R\$ 2.708.813,00 (dois milhões, setecentos e oito mil, oitocentos e treze reais), e a proposta declarada vencedora foi de R\$ 1.780.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta mil reais), ou seja, R\$ 928.813,00 (novecentos e vinte e oito mil, oitocentos e treze reais) a menos que o valor orçado, o que também representa uma redução correspondente a significativos e impactantes 34,28% (trinta e quatro vírgula vinte e oito por cento) do valor originalmente orçado, resta evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com sua imediata desclassificação!

VIII. DOS REQUERIMENTOS.

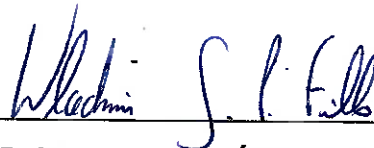
44. Ante todo o exposto, mui digna e respeitosamente, requer-se o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, para fins de:



- a) **PRELIMINARMENTE**, proceder ao chamamento do feito à ordem, a fim de que o Recurso Administrativo, tempestivamente protocolado em 10/06/2022, seja devidamente apreciado, sob pena ocasionar nulidades ao certame em discussão;
- b) **NO MÉRITO**, que o presente recurso seja julgado totalmente procedente, a fim de que se promova à integral **REFORMA** da decisão anterior, em face dos fundamentos trazidos à luz neste momento, para que, ao final, seja promulgada a total **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa ora recorrida, "**VITA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA**", bem como sua necessária **INABILITAÇÃO**, o que se requer por ser medida de Direito e de Justiça; e
- c) Por derradeiro, na hipótese de não ser reformada a decisão combatida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciada, por ser expressão da mais sensata Justiça!

Nesses termos, respeitosamente, pede deferimento.

Cajamar/SP, 15 de junho de 2022.



WR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

Por seu representante legal, Dr. WLADMIR GUBEISSI PINTO FILHO